



Número: **0600494-77.2020.6.16.0188**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **29/11/2021**

Processo referência: **0600494-77.2020.6.16.0188**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de prestação de contas eleitorais nº 0600494-77.2020.6.16.0188 que julgou desaprovadas as contas de campanha de Murilo de Araujo França, candidato a Vereador pelo 55 - Partido Social Democrático - PSD, em Pinhais - PR, haja vista a existência de falhas que comprometem sua transparência e regularidade (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Murilo de Araújo França, candidato ao cargo de vereador, pelo Partido Social Democrático - PSD, no município de Pinhais/PR, desaprovadas, tendo em vista que foram apontadas discrepâncias entre os demonstrativos contábeis e os extratos eletrônicos disponibilizados pela instituição financeira na qual foi aberta a conta obrigatória, bem como a existência de receitas financeiras não identificadas no extrato bancário com o CPF/CNPJ de quem realizou a doação. A existência de nota fiscal válida, emitida em nome do Interessado, mas não informada à Justiça Eleitoral, configura omissão de receitas e gastos eleitorais. No presente caso, ao que tudo indica, o prestador e os responsáveis pela administração financeira da campanha deixaram de contabilizar os recursos arrecadados e os dispêndios realizados. Já em relação às doações financeiras não identificadas no extrato bancário, devem ser consideradas como de origem não identificada as receitas, no valor de R\$ 500,00, que não foram devidamente identificadas nos extratos eletrônicos com o CPF/CNPJ de quem efetuou a doação, impossibilitando o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, bem como a aferição da exata origem do montante recebido, É o que se deprende do disposto nos arts. 21, I, § 3º e 32, §1º, V, da RTSE n. 23.607). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 MURILO DE ARAUJO FRANCA VEREADOR (RECORRENTE)		MARCELO JOSE CASTILHOS GRANDO (ADVOGADO)
MURILO DE ARAUJO FRANCA (RECORRENTE)		MARCELO JOSE CASTILHOS GRANDO (ADVOGADO)
JUÍZO DA 188ª ZONA ELEITORAL DE PINHAIS PR (RECORRIDO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42996 546	07/07/2022 14:13	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.836

RECURSO ELEITORAL 0600494-77.2020.6.16.0188 – Pinhais – PARANÁ

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RECORRENTE: ELEICAO 2020 MURILO DE ARAUJO FRANCA VEREADOR

ADVOGADO: MARCELO JOSE CASTILHOS GRANDO - OAB/PR57625-A

RECORRENTE: MURILO DE ARAUJO FRANCA

ADVOGADO: MARCELO JOSE CASTILHOS GRANDO - OAB/PR57625-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 188^a ZONA ELEITORAL DE PINHAIS PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

p{text-align: justify;}

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. OMISSÃO DO REGISTRO CONTÁBIL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE QUE ATINGE 100% DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. VALOR ABSOLUTO DIMINUTO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO APLICABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. O prestador preencheu sua prestação de contas no SPCE omitindo as despesas, como se não tivesse efetuado nenhuma.

2. Todavia, a análise do seu extrato eletrônico mostra que houve o ingresso de R\$ 500,00 em receitas privadas, a realização de gastos e o recolhimento das sobras financeiras à agremiação.



3. A falta de registro das despesas efetuadas, mesmo após duas oportunidades de retificar as contas, traz prejuízos à transparência da movimentação financeira de campanha, pois implica a não publicização do gasto realizado e a inviabilização de se proceder a juízo de valor quanto à sua regularidade.

4. Falha que, no conjunto, corresponde a apenas a R\$ 500,00 mas atinge 100% dos gastos financeiros, não permitindo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade face à quebra da confiabilidade. Existência de precedentes deste regional no mesmo sentido, válidos para as eleições 2020, configurando a hipótese do artigo 263 do Código Eleitoral. Ressalva de entendimento pessoal. Indicativo de revisitação da matéria por ocasião do futuro julgamento das contas de partidos e candidatos nas eleições 2022.

5. Recurso conhecido e não provido. Contas desaprovadas.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/07/2022

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

p{text-align: justify;}

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, da prestação de contas eleitorais do candidato a vereador no município de Pinhais pelo PSD, Murilo de Araújo França, nas eleições 2020, desaprovadas por sentença (id. 42784918), ao fundamento de divergências entre os dados declarados e os identificados nos extratos eletrônicos e nas notas fiscais eletrônicas.

Inconformado, o prestador recorreu (id. 42784923), aduzindo, em síntese, que a única falha apontada no parecer conclusivo foi saneada, como reconhecido em sentença, e, sucessivamente, pugna pela aplicação dos princípios da insignificância, da proporcionalidade e da razoabilidade.



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 07/07/2022 14:13:59
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070714135898900000041968569>
Número do documento: 22070714135898900000041968569

Num. 42996546 - Pág. 2

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e não provimento (id. 42831644).

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, eis que, **embora não esteja certificado nos autos**, a intimação foi publicada no às folhas 354 e seguintes do DJE nº 198 no dia 15/10/2021, sexta-feira, e as razões foram protocoladas em 19/10/2021, terça-feira.

Presentes os demais pressupostos intrínsecos e extrínsecos, dele conheço e passo, de plano, à sua análise.

Mérito

A prestação de contas eleitorais é um dos pilares do regime democrático, ao conferir publicidade aos gastos de campanha e, com isso, viabilizar que se apure e combata o abuso de poder econômico nas eleições, uma das hipóteses constitucionais de impugnação do mandato eletivo (parágrafo 10 do artigo 14 da CF).

A par disso, a transparência no financiamento e aplicação dos recursos públicos e privados utilizados constitui condição *sine qua non* para que os eleitores – principais destinatários dessas informações – possam saber exatamente quais são os principais patrocinadores de uma dada candidatura para, a partir daí, poder inferir quais interesses representa, bem como se são lícitos ou não e se estão alinhados com seus anseios de uma sociedade mais justa e menos desigual.

O milionário aporte de recursos públicos para os partidos políticos oriundo da criação do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – Fundo Partidário ou FP – pelos artigos 38 e seguintes da Lei nº 9096/95, significativamente ampliado em anos recentes e que passou a beirar o bilhão de reais, elevou a um novo patamar de exigência o controle do gasto partidário, inclusive quanto a eventuais repasses para os seus candidatos.

Da mesma forma, a criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - Fundo Eleitoral ou FEFC - pela Lei nº 13.487/2017, que incluiu o artigo 16-C na Lei nº 9.504/97, composto por dotações orçamentárias da União e que alcança cifras bilionárias, aumentou consideravelmente a responsabilidade de candidatos e partidos quanto à comprovação do bom uso dessa receita pública.



As mais das vezes, as informações prestadas pelos candidatos e partidos acerca da sua movimentação financeira consiste no único elemento objetivo a embasar a apuração de responsabilidades por uma série de ilícitos eleitorais, sejam de natureza penal ou cível, justificando a criteriosa análise da documentação apresentada.

Para as eleições 2020, o Tribunal Superior Eleitoral editou a resolução TSE nº 23.607/2019, que condensa a legislação aplicável e também a jurisprudência dominante naquela Corte quanto à prestação de contas eleitorais.

No caso *sub judice*, tem-se que o candidato teve suas contas relativas às eleições 2020 reprovadas pelo juízo *a quo* face à identificação de inconsistências, assim descritas na sentença:

No presente caso, no entanto, tal controle ficou prejudicado, haja vista o deszelo do prestador no trato de sua contabilidade de campanha, conforme restou evidenciado no parecer técnico conclusivo, no qual foram apontadas discrepâncias entre os demonstrativos contábeis e os extratos eletrônicos disponibilizados pela instituição financeira na qual foi aberta a conta obrigatória, bem como a existência de receitas financeiras não identificadas no extrato bancário com o CPF/CNPJ de quem realizou a doação. Em relação a tais falhas, destaco, pela percussão da análise, elucidativas passagens do e x a m e I D 9 4 5 6 9 0 4 0 :

“Pois bem, a existência de nota fiscal válida, emitida em nome do Interessado, mas não informada à Justiça Eleitoral, configura omissão de receitas e gastos eleitorais. No presente caso, no entanto, ao que tudo indica, não houve propriamente omissão, mas sim deszelo do candidato e dos responsáveis pela administração financeira da campanha, que deixaram de contabilizar os recursos arrecadados e os dispêndios realizados. Note-se que os recursos arrecadados e os dispêndios realizados, embora não tenham sido contabilizados, transitaram pela conta específica de campanha, conforme se infere dos extratos eletrônicos disponibilizados à Justiça Eleitoral: Cotejando referido extrato com o do órgão direutivo municipal, é possível constatar, inclusive, que as sobras de campanha foram corretamente repassadas. Assim, a despeito do absoluto descaso do candidato, bem como daqueles apontados no relatório de qualificação como responsáveis pela administração financeira da campanha, este analista logrou visualizar o destino dos gastos efetuados. De todo modo, o principal objetivo da prestação de contas, que é tornar pública a contabilidade de campanha, propiciando um melhor controle da sociedade sobre a arrecadação e os gastos realizados, restou frustrado ante a desídia do candidato, que poderia ter apresentado contas retificadoras, mas preferiu dar de ombros à Justiça Eleitoral. Já em relação às doações financeiras não identificadas no extrato bancário, como tal circunstância não havia sido expressamente apontada no relatório preliminar, baixaram novamente os autos em diligência para manifestação do(a) candidato(a), no prazo de 03 (três) dias, conforme art. 64, §3º, da Resolução nº 23.607/19º 23.607/2019. Mais uma vez, no entanto, o candidato, regularmente intimado por intermédio de seu advogado constituído, preferiu ignorar a solicitação da análise técnica. Ante o silêncio do prestador, portanto, devem ser consideradas como de origem não identificada as receitas, no valor de R\$ 500,00, que não foram devidamente identificadas nos extratos eletrônicos com o CPF/CNPJ de quem efetuou a doação, impossibilitando o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, bem como a aferição da exata origem do montante recebido. É o



que se deprende do disposto nos arts. 21, I, § 3º e 32, §1º, V, da RTSE n. 23.607" Compactuo com o raciocínio empreendido pela análise técnica. É preciso que o procedimento de prestação de contas de campanha seja encarado com seriedade pelos candidatos, haja vista as questões de alto grau de interesse público que o envolvem. Nesse contexto, a apresentação de peças contábeis de todo desconexas com a movimentação financeira apurada nos extratos bancários não pode ser relevada, pois atenta contra a função precípua do procedimento de prestação de contas, que é dar maior transparência aos gastos ocorridos durante a campanha eleitoral, de modo a cercear o abuso de poder econômico e garantir a isonomia do processo eleitoral. (...) (. . . .)

A falha, portanto, além de comprometer a credibilidade das contas apresentadas, inviabilizou o efetivo controle por parte da sociedade, já que os demonstrativos publicados em nada refletem o que de fato ocorreu na campanha. (. . . .)

Pois bem, como já consignado, não há dúvida de que as irregularidades apontadas nos exames técnicos comprometem a lisura da contabilidade apresentada. As discrepâncias entre os extratos eletrônicos e os demonstrativos contábeis, poderiam ter sido sanadas por intermédio de apresentação de prestação de contas com status de retificadora. O prestador, no entanto, intimado diversas vezes para colmatar as omissões detectadas pela análise técnica, preferiu se fechar em copas, obstaculizando o controle público dos gastos realizados, já que as informações dos demonstrativos e os demais documentos que compõem o processo são publicizados na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet, conforme art. 103, Parágrafo único, da RTSE n. 23.607.

(. . . .) Por fim, em relação à doação financeira de recursos próprios não identificada no extrato bancário, entendo que a falha foi sanada com a apresentação do comprovante de depósito em conta corrente em dinheiro ID 68221798, no qual consta expressamente o nome e CPF do c a n d i d a t o / d o a d o r.

Ademais, trata-se de valor inferior a R\$ 1.064,10, de sorte que a doação poderia ter sido realizada de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação (art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019), bastando ser identificada. Tendo em vista o que foi exposto, com fundamento no artigo 74, inciso III da Res. TSE nº 23.607/19, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha de MURILO DE ARAUJO FRANÇA, candidato(a) a VEREADOR(A) pelo 55 - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, haja vista a existência de falhas que comprometem sua transparência e regularidade.

Nas suas razões, o recorrente alega que *"as supostas falhas (...) não seriam suficientes a sustentar a conclusão pela desaprovação das contas e que negar apresentação de contas retificadoras vai contra texto expresso de lei"*.

Aduz que *"o juízo baseia sua desaprovação em relatório técnico que apresenta como única falha suposto depósito não identificado, mas na sentença o juízo reconheceu a origem do depósito de recursos próprios do candidato"*.

Argumenta que não houve dano ao processo eleitoral, uma vez que, consoante o parecer conclusivo, *"o candidato comprovou a origem dos recursos próprio[s] utilizados dentro*



do limite legal em sua campanha" e que as falhas apontadas na decisão não ensejam a desaprovação pois "*não alcançam volume e gravidade a afetar a isonomia do processo eleitoral municipal de 2020*", nem lhe conferiram benefício direto ou indireto.

Refere que os precedentes indicados na sentença estão desatualizados, invocando julgados do TSE - AI nº 30465, AgRg no REspE nº 63445, AgRg no REspE nº 060542160, AgRg no REspE nº 39517, AgRg no REspE nº 2034, PC nº 060122570, da 2^a Turma do STF - AgRg na Pet nº 7354 e do TRE-SC - RE nº 0600368-79.2020.6.24.0034, além do artigo 27 da Lei das Eleições.

Pois bem.

No caso dos autos, observa-se que, recebidas as contas, o analista do juízo expediu Relatório Preliminar (id. 42784894) apontando diligências a serem cumpridas pelo recorrente, destacando que "*o prestador declarou que arrecadou recursos, mas não realizou nenhum dispêndio no curso da campanha*" e que "*há indícios de que o(a) candidato(a) tenha omitido gastos eleitorais*", assim especificando as inconsistências apuradas:

a) omissão da NFE 24698187, emitida pelo Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. em 03/12/2020 no valor de R\$ 47,97;

b) débitos no extrato bancário do candidato, indicando que foram realizados outros gastos, figurando como contrapartes Taquiana Gotardelo Teixeira (R\$ 90,00) e Thomas Hoffmann Barbosa (R\$ 360,00), além de dois outros lançamentos sem indicação da contraparte (R\$ 48,00 e R\$ 2,00).

Regularmente intimado (id. 42784897), o recorrente manifestou-se (id. 42784898), requerendo dilação do prazo em oito dias úteis para cumprimento das diligências, alegando que teria havido "*atraso da instituição no fornecimento da documentação*".

O juízo *a quo* deferiu prazo adicional de "*três dias, improrrogáveis*" (id. 42784900), do que foi o recorrente regularmente intimado (id. 42784902), deixando escoar o prazo adicional concedido (id. 42784903).

Na sequência, foi expedido novo relatório técnico de diligências (id. 42784904), de vez que identificada nova inconsistência, desta feita quanto à receita de R\$ 500,00, cuja origem não estava identificada nos extratos eletrônicos.

Regularmente intimado (id. 42784907), o recorrente mais uma vez manteve-se inerte (id. 42784908), acarretando a emissão do parecer conclusivo (id. 42784909) pela desaprovação das contas, apontando como irregularidades (i) a divergência entre as informações declaradas, que apontam para a inexistência de gastos efetuados, e a movimentação financeira registrada nos extratos eletrônicos, que apontam para a existência de pagamentos originados da conta de campanha, (ii) a frustração do objetivo da prestação de contas, que é tornar pública a contabilidade da campanha, face à ausência de registro das despesas, e (iii) a falta de identificação da origem das receitas de campanha.



Intimado desse parecer, o recorrente manifestou-se (id. 42784914) pela aprovação das contas, invocando julgado TSE em que se aplicaram os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - AgRg no REspE nº 39517, sem discutir nenhuma das irregularidades especificamente indicadas no parecer, sobrevindo a sentença.

Feita essa reconstituição dos fatos do processo, registra-se que não corresponde à realidade a afirmação, contida nas razões, de que teria havido algum tipo de impedimento para que o candidato retificasse as suas contas. Como visto, teve ele duas oportunidades específicas para cumprir diligências, além da dilação de prazo na primeira, de sorte que não as retificou por pura desídia e falta de zelo.

Também falsa é a alegação de que a única irregularidade apurada estaria atrelada à identificação da única doação de campanha - considerada saneada na sentença face ao documento contido no id. 42784886 -, sendo certo que as falhas que conduziram à desaprovação consistem na falta de registro das despesas.

Com isso, nenhuma das despesas efetivamente realizadas foi registrada nas contas, inviabilizando por completo qualquer avaliação quanto ao seu mérito - se correspondem a gastos eleitorais ou não - o que acarretou a falta de publicização desses gastos, de modo que os eleitores, principais destinatários dessas informações, não tiveram acesso aos dados dos fornecedores do recorrente, sendo manifesta a quebra do princípio da transparência das contas eleitorais e, de conseqüente, sua não-conformidade às regras que a disciplinam.

Note-se que, embora haja algumas despesas para as quais há registro da contraparte nos extratos eletrônicos, não se sabe qual foi o serviço prestado nem se possui relação com o pleito eleitoral, não sendo possível precisar se foram regulares ou não, e somente para uma pequena parcela desse montante - R\$ 47,97 - houve emissão de documento fiscal idôneo, mesmo assim não registrado nas contas e somente localizado mediante consulta às notas fiscais eletrônicas emitidas.

Mesmo assim, face ao pequeno valor envolvido - R\$ 500,00 em receitas -, o caso seria de mera aposição de ressalvas, consoante precedente bastante específico do TSE quanto a essa categoria de irregularidade:

(.)

7. Segundo a unidade técnica, outros prestadores declararam despesas não registradas na prestação de contas em exame no montante de R\$ 6.848,00 (seis mil, oitocentos e quarenta e oito reais) com recursos do Fundo Partidário e de R\$ 1.950,00 (mil, novecentos e cinquenta reais) com outros recursos, o que contraria o disposto no art. 48, I, e, da Res.-TSE nº 23.463/2015. Ademais, do exame dos extratos bancários encaminhados pelas instituições financeiras, verificou-se a existência de débitos sem registro no SPCE no montante de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) da conta do Fundo Partidário e de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) da conta Outros Recursos, o que contraria o art. 48, I, g e i, da Res.-TSE nº 23.463/2015.

8. Quanto à natureza das irregularidades, "a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que 'a omissão de receitas/despesas é irregularidade que compromete a confiabilidade das contas' (AgR-REspe nº 336-77/AL, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de



8.4.2015" (PC nº 1005-63/DF, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 20.9.2019), e a regular "escrituração contábil – com documentação que comprove a entrada e a saída de recursos recebidos e aplicados – é imprescindível para que a Justiça Eleitoral exerça a fiscalização sobre as contas" (PC nº 229-97/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 19.4.2018).

9. Requisitados esclarecimentos, a unidade técnica asseverou que, na espécie, não houve dispêndio dos recursos de forma irregular, mas apenas omissão de registro contábil de despesas, o que, apesar da gravidade, haja vista o inequívoco prejuízo à fiscalização e à confiabilidade das contas, não justificaria a devolução de recursos. (. . . .)

12. Considerando o percentual tido por irregular – 21,85% do total de recursos de campanha (R\$ 106.165,02) – e a gravidade das irregularidades, é manifesto o prejuízo à higidez das contas, as quais devem ser desaprovadas. (...) [TSE, PCE nº 52517/DF, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 03/11/2020, não destacado no original]

Como se extrai desse julgado, mesmo na hipótese de omissão de registro via SPCE das despesas efetuadas com recursos que tramitaram na conta oficial de campanha, o c. Tribunal Superior Eleitoral considera possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, desde que atendidas as balizas específicas atinentes ao minúsculo valor envolvido ou ao seu diminuto impacto percentual.

Sendo assim, havendo manifesta desídia do recorrente mas não estando caracterizada má-fé, o ínfimo valor da movimentação financeira conduziria à aprovação com ressalvas das contas.

Todavia, tendo em vista que esta Corte Regional possui vários precedentes, válidos para as eleições 2020, segundo os quais quando as irregularidades atingem 100% da movimentação financeira, referidos princípios não são aplicáveis ainda que diante de valor absoluto tido por diminuto face à quebra da confiabilidade das contas, entendimento esse cuja revisão, no atual momento, traria prejuízo à segurança jurídica e estaria em desacordo com o artigo 263 do Código Eleitoral, segundo o qual "No julgamento de um mesmo pleito eleitoral, as decisões anteriores sobre questões de direito constituem prejulgados para os demais casos".

Registra-se que essa questão poderá ser revisitada pelo Colegiado na análise das prestações de contas relativas às eleições 2022.

Por esses motivos e ressalvando entendimento pessoal, o fato de as irregularidades atingirem a totalidade da movimentação financeira do recorrente prepondera sobre seu valor diminuto e, por esse motivo, não cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ante ao exposto, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a desaprovação das contas de Murilo de Araújo Franca nas eleições 2020.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator



DECLARAÇÃO DE VOTO

I. Como relatado, trata-se de Recurso Eleitoral interposto por MURILO DE ARAÚJO FRANÇA em face da sentença proferida pelo juízo da 188ª Zona Eleitoral - Pinhais que julgou desaprovadas as suas contas, nos termos do art. 74, III da Res.-TSE nº 23.607/2019, diante da existência de omissão de despesas no valor de R\$ 500,00, equivalente a 100% dos gastos financeiros de campanha.

O e. relator, Dr. THIAGO PAIVA DOS SANTOS, deu parcial provimento ao Recurso para aprovar com ressalvas as contas, levando em consideração o diminuto valor absoluto da irregularidade.

Pedi vista dos autos para melhor analisar a entendida possibilidade de aprovação com ressalvas das contas quando a irregularidade representar 100% dos gastos financeiros da campanha, ainda que diante de valor absoluto inferior ao limite de R\$ 1.064,10 estabelecido pelo TSE.

II. O e. relator entendeu que “(...) face ao pequeno valor envolvido - R\$ 500,00 em receitas -, o caso é de mera aposição de ressalvas, consoante precedente bastante específico do TSE quanto a essa categoria de irregularidade (...) Como se extrai desse julgado, mesmo na hipótese de omissão de registro via SPCE das despesas efetuadas com recursos que tramitaram na conta oficial de campanha, o c. Tribunal Superior Eleitoral considera possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, desde que atendidas as balizas específicas atinentes ao minúsculo valor envolvido ou ao seu diminuto impacto percentual”.

Nesse ponto, divirjo, com o devido respeito, porque entendo que a irregularidade correspondente à integralidade da movimentação financeira de campanha, somente descoberta após a realização de circularização de dados pela JUSTIÇA ELEITORAL, trata-se de vício insanável que impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em que pese o seu baixo valor absoluto.

É assim o entendimento firmado por esta Corte Eleitoral para os processos de Prestação de Contas referentes ao pleito de 2020:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CANDIDATO. OMISSÃO DE DESPESA. PREJUÍZO À ATIVIDADE
FISCALIZATÓRIA. GRAVIDADE. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A omissão de gasto de campanha é, em princípio, falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilicitudes, como a extrapolação do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência.
2. **Na espécie, a omissão representa 100% no contexto global da prestação de contas do candidato, não sendo possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.**
3. Recurso conhecido e desprovido.



(TRE/PR - REI nº 0600812-53.2020.6.16.0061, rel. ROBERTO RIBAS TAVARNARO, 04/08/2021)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESA. IRREGULARIDADE GRAVE. TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PREJUDICADA. OMISSÃO QUE CORRESPONDE A 100% DOS RECURSOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

1. A omissão de valores despendidos no curso da campanha eleitoral é irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas, eis que compromete a transparência e a confiabilidade.
2. **Na espécie, a omissão representa 100% dos recursos, mostrando-se inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.**
3. Recurso conhecido e negado provimento para manter a desaprovação das contas.

(TRE/PR - PC nº 0600512-76.2020.6.16.0163, rel. RODRIGO OTÁVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL, j.em 03/09/2021)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESA. IRREGULARIDADE GRAVE. TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PREJUDICADA. OMISSÃO QUE CORRESPONDE A 100% DOS RECURSOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. PROVIMENTO NEGADO.

1. A omissão de valores despendidos no curso da campanha eleitoral é irregularidade grave que pode ensejar a desaprovação das contas, eis que compromete a transparência e a confiabilidade.
2. **Na espécie, a omissão representa 100% dos recursos, mostrando-se inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade mesmo em se tratando de movimentação financeira diminuta.**
3. Recurso conhecido e não provido.

(TRE/PR. RE nº 0600403-16.2020.6.16.0049, rel. THIAGO PAIVA DOS SANTOS, j. em 11/05/2022)

Ainda, em 12/05/2022, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600512-76.2020.6.16.0163, de relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, em que pese tenha apontado que, para a modificação da conclusão deste TRE/PR acerca do tema e assentar que a falha não teria comprometido a confiabilidade da Prestação de Contas seria preciso o reexame do



acervo probatório juntado aos autos - o que não é possível nos termos da Súmula nº 24 do TSE -, indicou que “*(...) a decisão regional, portanto, está em consonância com o entendimento desta Corte Superior. Dessa forma, incide na espécie o Enunciado Sumular nº 30 do TSE, segundo o qual “não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral”.*

Ademais, a despesa omissa no montante de R\$ 500,00, além de representar 100% dos recursos da campanha, foi custeada por fonte não identificada, o que revela falha de natureza grave que também inviabiliza a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Afinal, não sendo possível verificar efetivamente por quem foi pago o valor omitido, resta prejudicada a confiabilidade das contas.

Nesse caso, não se pode cogitar de boa-fé do prestador, vez que se tratou da única despesa de campanha, cujo conhecimento, pelo candidato, é inequívoco.

Por fim, importa ressaltar que a omissão de despesa tem como resultado uma receita de origem não identificada, razão pela qual seria aplicável o contido no art. 32 da Res.-TSE 23.607/2019, a fim de que o valor omitido fosse recolhido ao Tesouro Nacional. Todavia, como não houve determinação neste sentido na sentença, diante do princípio da *non reformatio in pejus*, não pode incidir o mencionado dispositivo.

Portanto, na esteira da jurisprudência do TSE e desta Corte Eleitoral, não se mostra possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para o fim de aprovar com ressalvas as contas apresentadas.

III. Por tal razão, divirjo do e. relator para negar provimento ao Recurso, mantendo íntegra a sentença que julgou desaprovadas as contas de MURILO DE ARAÚJO FRANÇA relativa às eleições de 2020.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600494-77.2020.6.16.0188 - Pinhais - PARANÁ - RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - RECORRENTE: ELEICAO 2020 MURILO DE ARAUJO FRANCA VEREADOR, MURILO DE ARAUJO FRANCA - Advogado do(a) RECORRENTE: MARCELO JOSE CASTILHOS GRANDO - PR57625-A - RECORRIDO: JUÍZO DA 188ª ZONA ELEITORAL DE PINHAIS PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. O Juiz Roberto Ribas Tavarnaro declarou voto.



Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, substituta em exercício, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 04.07.2022.



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 07/07/2022 14:13:59
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070714135898900000041968569>
Número do documento: 22070714135898900000041968569

Num. 42996546 - Pág. 12